



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE VEREADORA CAROL DANTAS

PARECER DA RELATORIA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E PREVIDÊNCIA

Projeto de Lei do Legislativo nº 162/2025 – Vereadora Barbara Falcão. **EMENTA** – “DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE CESTA BÁSICA ESPECIAL/SELETIVA, EM ATENÇÃO ÀS FAMÍLIAS DE ALUNOS E CRIANÇAS MATRICULADOS NAS CRECHES E ESCOLAS MUNICIPAIS COM ALERGIAS E RESTRIÇÕES ALIMENTARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Vereadora Barbara Falcão, que dispõe sobre a instituição de programa de fornecimento de cestas básicas a famílias em situação de vulnerabilidade social, visando garantir condições mínimas de subsistência e segurança alimentar.

A matéria foi regularmente distribuída a esta Comissão para análise quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e mérito administrativo.

ANÁLISE JURÍDICA

O fornecimento de cestas básicas se insere no âmbito das políticas públicas de assistência social, encontrando respaldo na **Constituição Federal (art. 6º e art. 23, X)**, que reconhece a alimentação como direito social, bem como na **Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei Federal nº 8.742/1993)**, que prevê a promoção da segurança alimentar para famílias em situação de vulnerabilidade.

Não há vício de iniciativa, uma vez que a proposição trata de política pública de caráter geral e não invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização administrativa e orçamentária, podendo o Município regulamentar posteriormente os critérios de execução.

A proposta guarda compatibilidade com a **Lei Orgânica do Município**, que prevê a competência municipal para instituir programas de promoção do bem-estar social.

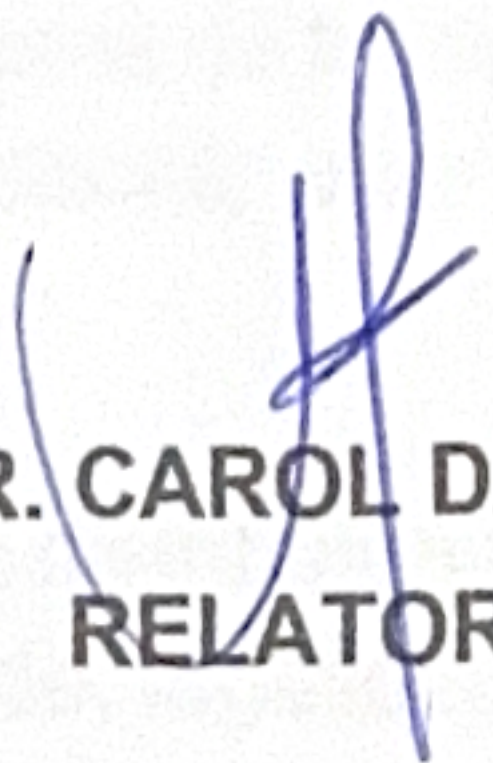


"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE VEREADORA CAROL DANTAS

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Relatoria entende que o Projeto de Lei nº 162/2025 é **constitucional, legal e de relevante interesse público**, motivo pelo qual se manifesta **pela sua aprovação**, recomendando, entretanto, que sejam observadas, na regulamentação, as normas de responsabilidade fiscal e a previsão orçamentária necessária para sua execução.

Boa Vista - RR, 21 de agosto de 2025.


VER. CAROL DANTAS
RELATORA